



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Gabinete do Desembargador Carlos Escher

---

### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5174765.38.2020.8.09.0000

**AGRAVANTE:** JOÃO AMIM BRUMANA

**AGRAVADO:** JUAREZ MENDES MELO

**RELATOR:** DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER

**CÂMARA:** 4ª CÍVEL

## DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por **JOÃO AMIM BRUMANA**, qualificado e representado, contra a decisão de mov. 65 do processo originário, proferida pelo MM. Juiz de Direito em Substituição da 1ª Vara Cível da Comarca de Caldas Novas, Dr. Tiago Luiz de Deus Costa Bentes, nos autos da ação de reparação de danos c/c indenização (cumprimento de sentença) ajuizada em desfavor de **JUARES MENDES MELO**, também qualificado e representado.

A decisão agravada indeferiu o pedido de constrição patrimonial pelo sistema BACENJUD, ao fundamento de possível criminalização da conduta com base na Lei de Abuso de Autoridade, tendo em vista a eventual ocorrência de constrição que extrapole valor suficiente para a satisfação da dívida, nos seguintes termos:

(...) Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de constrição de ativos financeiros via Bacenjud, competindo ao exequente requerer, administrativamente, a restituição das custas

Valor: R\$ 83.087,66 | Classificador: INTIMAÇÃO AS PARTES 15/04/2020  
Agravo de Instrumento ( CPC )  
4ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: JOÃO PAULO VAZ DA COSTA E SILVA - Data: 16/04/2020 10:26:28

recolhidas para tal diligência, ou, ainda, postular seu aproveitamento para outra modalidade de constrição.

Intime-se o demandante a, em 15 dias, manifestar eventual interesse na utilização de outro sistema conveniado. Em caso de agravo em face desta decisão, aguarde-se em cartório o julgamento do recurso.

Nas razões do recurso o agravante aduz, em suma, que a penhora *on line* via sistema Bacenjud possui preferência na gradação legal dos artigos 835 e 854 do Código de Processo Civil.

Expõe que as disposições do art. 36 da Lei de Abuso de Autoridade, impõem cautela ao julgador e jamais o indeferimento do pedido de constrição financeira.

Assevera que o bloqueio de ativos via Bacenjud, além de ser legítimo, contribui para a efetividade do processo e não viola o sigilo bancário, sendo certo que, para ocorrer, independe do prévio esgotamento de outras diligências.

Pede o deferimento liminar da pretensão recursal, sustentando a probabilidade do direito e o risco de dano e, ao final, roga o provimento do recurso.

O preparo recursal é dispensado, pois o agravante litiga sob o pálio da gratuidade da justiça.

**É, em síntese, o relatório.**

**Decido sobre o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Inicialmente, observo que o exame da matéria, em sede liminar, deve ser feito em cognição sumária e, por isso, as ponderações concernentes à exposição realizada pela **JOÃO AMIM BRUMANA** só serão apreciadas com profundidade quando do julgamento do mérito do presente recurso.

Com efeito, a antecipação de tutela recursal é possível no curso do agravo de instrumento em razão da previsão contida no artigo 932, inciso II, combinado com o artigo 1.019, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 2015, que estabelecem o seguinte:



**Art. 932.** Incumbe ao relator:

(...)

II. apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

**Art. 1.019.** Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I. poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Nesse prisma, para que se possa conceder a antecipação de tutela recursal mister se verificar a presença concomitante dos requisitos necessários ao deferimento de qualquer tutela provisória de urgência, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, na forma do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, senão vejamos:

**Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sobre o tema, confira a lição de José Miguel Garcia Medina:

(...) Efeito Suspensivo *ope legis* e *ope judicis*. No direito brasileiro, existem situações em que a definição do efeito suspensivo dos recursos deriva de disposição legal, e casos em que a possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão recorrida depende de decisão judicial (...). **Segundo pensamos, as disposições referentes ao efeito suspensivo dos recursos e à antecipação de tutela recursal devem ser compreendidas sistematicamente e à luz das regras gerais relacionadas às tutelas provisórias, previstas nos arts. 294 ss. do CPC/2015. Refere-se a lei, genericamente, a efeito suspensivo, no art. 995 do CPC/2015, e apenas no art. 1.019, I, em relação ao agravo de instrumento, ao deferimento da tutela recursal a título de tutela antecipada. Antes, o art. 932, II, do CPC/2015 dispôs que incumbe ao relator decidir sobre pedido de tutela provisória nos recursos, sem especificar se se trataria de tutela provisória de urgência ou de evidência.** (...) Essa interpretação é a que mais se coaduna com a regra prevista no art. 932, II, do CPC/2015, que se refere à “tutela provisória” a ser concedida pelo relator, gênero que compreende a tutela de urgência e de evidência. (*in Novo Código de Processo Civil Comentado*, 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.350/1.352, g.)

No caso em exame, verifico que os pressupostos legais restaram satisfatoriamente demonstrados.

A penhora *on line* de ativo financeiro via Bacenjud possui amparo legal na legislação processual civil, e eventual excesso pode ser revertido por nova ordem judicial, de ofício, ou após o requerimento da parte interessada, nos moldes dos artigos 835 e 854, §§ 1º e 4º, do Código de Processo Civil.

A utilização do sistema Bacenjud visa simplificar e agilizar a busca de bens aptos para satisfazer o crédito cobrado judicialmente, cuja utilização permite maior celeridade ao processo, contribuindo para a efetividade da tutela jurisdicional.

Nesse contexto, o deferimento do pedido do exequente, aqui agravante, até o limite do valor do débito, por si só, não caracteriza a infração disposta no art. 36 da Lei nº 13.869/19, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Isso porque o tipo penal reclama duas condutas, a saber, a realização de bloqueio excessivo e a ausência de correção pelo juiz, a partir de alerta sobre o excesso.

Importante ressaltar que as condutas descritas na Lei nº 13.869/19 constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a **finalidade específica** de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho pessoal (art. 1º, § 1º), o que significa dizer que não há falar em modalidade culposa, havendo a necessidade de dolo por parte do magistrado, o qual deve ser específico.

Logo, a preocupação do MM. Juiz singular, embora louvável, dificulta a vida do credor que tenta há anos satisfazer o seu crédito em processo judicial, indo na contramão da efetividade do processo.

Assim entendendo, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal para, suspendendo os efeitos ou a eficácia da decisão agravada, autorizar o bloqueio eletrônico, via BACENJUD, de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do agravado/executado, até o limite do valor executado.

Comunique-se o teor da presente decisão ao juízo de origem (art. 1.019, I, do CPC).

Intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo e forma legal (art. 1.019, II, do CPC).



Intime-se e cumpra-se.

Goiânia, 15 de abril de 2020.

Desembargador **CARLOS ESCHER**

RELATOR

10/A